



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA,
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL – PARANÁ**

Autos n. 0022407-42.2025.8.16.0021

Recuperanda: Roso & Filhos LTDA

Apresentação lista de credores (artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005)

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerido pela Recuperanda **ROSO & FILHOS LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ante ao recebimento e à análise das **HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS** que lhe foram administrativamente dirigidas, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDITORES**, nas razões de fato e de direito que passa a delinear. Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Pede deferimento.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

www.pansieriadogados.com.br

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





I. CONSIDERAÇÕES DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, LEI 11.101/05)

1. Em atenção ao art. 22, inciso I, alínea “e” da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial informa que concluiu a verificação dos créditos, de modo que apresenta a lista de credores de que trata o artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

2. Inobstante não tenha recebido habilitações/divergências dos credores, foram realizadas as avaliações dos créditos, procedendo-se, assim, com a readequação dos valores e classes ou exclusão do crédito do quadro/lista de credores para aqueles em este esteja em desacordo com os consectários legais existentes.

3. Desta feita, os créditos que permaneceram ou foram alterados, foram calculados e fixados com base nos contratos, demonstrativos financeiros e/ou informações requisitadas a empresa recuperanda. De todo modo, cumpre anotar que a alteração e/ou exclusão de crédito não implica em decisão definitiva, sendo que esta Administração Judicial estará à disposição para atendimento dos interessados, recepção de novos documentos/informações e/ou análise de eventuais impugnações no prazo legal.

4. Outrossim, pugna pela publicação do edital, cuja minuta encontra-se anexada. Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedores ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.





II. DA CONCLUSÃO QUANTO AS ANÁLISES DE CRÉDITO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5. Conforme noticiado, abaixo se discriminará as conclusões, bem como seus respectivos fundamentos para tomada da decisão desta Administração Judicial excluir créditos extraconcursais do Quadro Geral de Credores.

6. Em análise das certidões de créditos pendentes, esta Administradora Judicial identificou o valor de R\$ 3.429.390,67, somatório dos valores em titularidade das Cooperativas de Crédito Scoob Vale Sul e Sicredi Fronteiras PR/SC/SP.

Credor	Valor	Classificação indicada	Conclusão
COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL	R\$ 1.557.544,00	Crédito III - Quirografário	Extraconcursal
SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP	R\$ 1.871.846,67	Crédito III - Quirografário	Extraconcursal

7. A jurisprudência do e. TJPR, conclui no sentido de que os créditos de titularidade de cooperativas – inclusive das cooperativas de crédito – encartam em realidade créditos extraconcursais, e, portanto, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluídos do quadro geral de credores. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO DE COOPERATIVA DO QUADRO GERAL DE CREDITORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais PR/SP do quadro geral de credores do Empório Pães e Doces Ltda, fixando honorários advocatícios em favor do patrono do impugnante. O agravante alega que o crédito da agravada deve ser considerado como quirografário e concursal, além de questionar a legalidade da condenação em honorários.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a Cooperativa de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT6U BFJYL LVLJP 2RCPK



Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais PR/SP deve ser excluída do quadro geral de credores da recuperação judicial do Empório Pães e Doces Ltda, considerando a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes de atos cooperativos.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A matéria relativa à origem e das garantias dos recursos utilizados pela Cooperativa não foi suscitada ou debatida em primeiro grau de jurisdição, e o agravo não pode ser conhecido nesse tópico por configurar inovação recursal.4. A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais não se submete aos efeitos da recuperação judicial, pois os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos são expressamente excluídos pela legislação de regência.5. **As Cédulas de Crédito Bancário emitidas para o fomento das atividades da cooperada configuram atos cooperativos, não se tratando de operações de mercado.** 6. A alegação de que a agravada não avisou sobre a extraconcursalidade dos créditos não é relevante, pois decorre das normas que regem o procedimento recuperacional.7. É cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade na impugnação de crédito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por não haver condenação ou proveito econômico estimável. IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. **Tese de julgamento: Os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito com seus associados são considerados extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.**_____Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.764/1971, arts. 79 e parágrafo único; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei Complementar nº 130/2009, art. 2º, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.110.206/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.08.2024; TJPR, 18ª Câmara Cível, 0080976-36.2024.8.16.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, j. 30.10.2024. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0008710-17.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 02.06.2025).

8. Como também declara o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO E DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. AVERIGUAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMISSÃO POR COOPERADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. OPERAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DESNATURA O ATO COOPERATIVO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE SE CARACTERIZAM COMO ATO COOPERATIVO TÍPICO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO DE



INSTRUMENTO Nº 6455-86.2025.8.16.0000 PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15952-27.2025.8.16.0000 NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravos de Instrumento interpostos em face de decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação de crédito, determinando que cédulas de crédito bancário fossem tratadas como extraconcursais, enquanto os contratos de cartão de crédito permaneceriam sujeitos ao processo de recuperação judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os créditos decorrentes tanto das cédulas de crédito bancário quanto dos contratos de cartão de crédito, oriundos de operações realizadas por cooperativa de crédito com seus associados, devem ser considerados como atos cooperativos e, portanto, extraconcursais.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os créditos decorrentes de atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.4. A concessão de crédito por cooperativas de crédito é considerada ato cooperativo, mesmo que envolva operações financeiras.5. As cédulas de crédito bancário e os contratos de cartão de crédito emitidos por cooperativas devem ser enquadrados como atos cooperativos típicos e, portanto, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.6. As recuperandas devem arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios, devido à redistribuição do ônus sucumbencial.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo de Instrumento nº 6455-86.2025.8.16.0000 provido e Agravo de Instrumento nº 15952-27.2025.8.16.0000 desprovido, com redistribuição do ônus sucumbencial.Tese de julgamento: Os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados por cooperativas de crédito com seus associados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, sendo considerados extraconcursais._____Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, art. 79; Lei Complementar nº 130/2009, art. 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n.º 1.951.158/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.10.2021; TJMT, Apelação Cível nº 1002149-47.2021.8.11.0029, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 24.01.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0074759-74.2024.8.16.0000, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 16.12.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0020938- 58.2024.8.16.0000, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, j. 30.09.2

9. Dessa forma tem-se que é caso de não sujeição do crédito, por decorrer de Ato Cooperativo Típico na forma do art. 6º, § 13 da LFR, ao que faz referência ao art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo).

10. Ante o exposto, conclui-se por excluir os créditos no valor de R\$ 3.429.390,67 do Quadro Geral de Credores.

III. QUADRO GERAL DE CREDITORES ATUALIZADO

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

www.pansieriadogados.com.br

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



11. Após a análise dos créditos, restou consolidado o Quadro Geral de Credores do Administrador Judicial nos seguintes termos:

CREDOR	CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO
KRINDGES CONTADORES CRK LTDA	R\$ 10.903,11	CLASSE I
ALA DISTRIBUIDORA FILTROS E LUBRIF. LTDA	R\$ 1.819,47	CLASSE III
ALGE GÁS LTDA	R\$ 927,72	CLASSE III
AMPM COMESTIVEIS LTDA	R\$ 40.421,50	CLASSE III
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 888.888,88	CLASSE III
COMÉRIO BEBIDAS CAPANEMA LTDA	R\$ 1.257,25	CLASSE III
DEYCON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	R\$ 9.873,20	CLASSE III
DISSORVET DISTR DE PRODUTOS ALIM LTDA	R\$ 1.261,32	CLASSE III
FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL	R\$ 745,61	CLASSE III
FS ALIMENTOS LTDA	R\$ 340,71	CLASSE III
GERIBA DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 164,22	CLASSE III
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	R\$ 55.231,50	CLASSE III
MOTORVAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA	R\$ 409,75	CLASSE III
NAC CENTRAL PARANA COML.LUBRIF. LTDA	R\$ 13.465,62	CLASSE III
NESTLÉ BRASIL LTDA	R\$ 5.083,12	CLASSE III
OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A	R\$ 469,63	CLASSE III
SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI	R\$ 257,04	CLASSE III
SOUZA CRUZ S.A.	R\$ 2.057,34	CLASSE III
GOMEX DISTRIBUIDORA DE GOMAS, BALAS E CI	R\$ 1.192,12.	CLASSE IV
MECANICA TREVO SÃO PEDRO LTDA-ME	R\$ 847,50	CLASSE IV
PRIME IMAGIM E CONTRUCAO CIVIL	R\$ 589,29	CLASSE IV

12. Dessa forma, preliminarmente, o quadro de credores é composto na seguinte forma:

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



Classe	Valor	Número de Credores
Classe I	R\$ 10.903,11	1
Classe II	R\$ 0	0
Classe III	R\$ 1.022.673,88	17
Classe IV	R\$ 2.628,91	3

13. Ante o exposto requer a Vossa Excelência, respeitosamente, a publicação do Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, indicando-se para tanto o envio da minuta que segue anexa ao presente edital.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

D. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
ESTADO DO PARANÁ

E, A QUEM POSSA INTERESSAR – EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005.

PROCESSO N. 0022407-42.2025.8.16.0021
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento- >PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTES): ROSO & FILHOS LTDA (CNPJ 75.982.553/0001-96)
ADMINISTRADOR JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ 07.810.223/0001-63
DATA DO AJUIZAMENTO: 14/05/2025
DATA DO DEFERIMENTO: 19/08/2025
DATA DE TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRADOR: 27/08/2025

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 11.101/05, PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES, APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO OU MANIFESTANDO-SE CONTRA A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADO

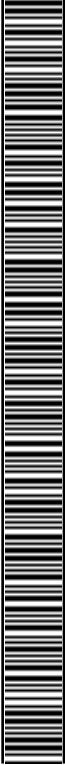
Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial, a empresa PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) – representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI, com escritório profissional com endereço na Rua Xavier da Silva, 167 - São Francisco, Curitiba - PR, 80530-060, representada para efeito de assinatura do termo de compromisso por FLÁVIO PANSIERI, advogado OAB/ PR 31.150, com contato possível através do e-mail administracaojudicial@pansieriadogados.com.br e telefone/WhatsApp (61) 98213-0046.

Ademais, **ficam intimados os credores** acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, **podendo oferecer objeções no prazo de 30 (trinta) dias**, na forma do art. 53, parágrafo único, e art. 55 da Lei n.º 11.101/2005.

Em se tratando de republicação do edital, as impugnações e objeções já ofertadas permanecem sob análise, sendo desnecessário novo protocolo.

A DOCUMENTAÇÃO QUE RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS CREDORES, DEVEDORES OU SEUS SÓCIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://recuperacaojudicial.pansieriadogados.com.br> ABA ROSO & FILHOS LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLJV EPUUB XAW32 F5JMA



RELAÇÃO DE CREDORES DO ROSO & FILHOS LTDA (Classificação, Nome do Credor e Valor): VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS R\$ 1.036.078,37.

CLASSE I - TRABALHISTA: TOTAL DA CLASSE I – R\$ 10.903,11 – 1 CREDOR

(1) KRINDGES CONTADORES CRK LTDA – R\$ 10.903,11.

CLASSE II – GARANTIA REAL: TOTAL DA CLASSE II – R\$ 0 – SEM CREDORES CONCURSAIS HABILITADOS

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: TOTAL DA CLASSE III – R\$ 1.023.393,88 – 17 CREDORES

(1) ALA DISTRIBUIDORA FILTROS E LUBRIF. LTDA – R\$ 1.819,47 (2) ALGE GÁS LTDA – R\$ 927,72 (3) AMPM COMESTIVEIS LTDA – R\$ 40.421,50 (4) BANCO DO BRASIL S.A – R\$ 888.888,88. (5) COMÉRIO BEBIDAS CAPANEMA LTDA – R\$ 1.257,25 (6) DEYCON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA – R\$ 9.873,20 (7) DISSORVET DISTR DE PRODUTOS ALIM LTDA – R\$ 1.261,32 (8) FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL – R\$ 745,61 (9) FS ALIMENTOS LTDA – R\$ 340,71 (10) GERIBA DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 164,22 (11) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A – R\$ 55.231,50 (12) MOTORVAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA– R\$ 409,75 (13) NAC CENTRAL PARANA COM.LUBRIF. LTDA – R\$ 13.465,62 (14) NESTLÉ BRASIL LTDA – R\$ 5.083,12 (15) OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A – R\$ 469,63 (16) SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI – R\$ 257,04 (17) SOUZA CRUZ S.A. – R\$ 2.057,34

CLASSE IV - ME e EPP: TOTAL DA CLASSE IV – R\$ 1.781,38 – 2 CREDORES;

(1) GOMEX DISTRIBUIDORA DE GOMAS, BALAS E CI – R\$ 1.192,12.

(2) PRIME IMAGIM E CONTRUCAO CIVIL – R\$ 589,29

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS AFERIDOS

VALOR TOTAL R\$ 1.557.544,00

COOPERATIVAS: (1) COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL – R\$ 1.557.544,00 (2) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP – R\$ 1.871.846,67.

